



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 58/2025–CMN, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.608ª sessão, aprovou o incluso Voto 119/2025–BCB, de 18 de setembro de 2025, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 22/09/2025 às 09h42 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 119/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.101613/2025-26

Descrição: Assuntos de Regulação - Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos...

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 22/09/2025;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 119/2025–BCB, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que entrou em vigor em 1º de março de 2021, estabeleceu procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em contas de depósitos e em contas de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário). Essa Resolução buscou aprimorar o instrumento da autorização de débitos em conta, instituindo regras específicas, adequadas e transparentes para uniformizar a atuação das instituições financeiras.
2. Entre outros aspectos, a referida regulamentação estabelece procedimentos padronizados que devem ser observados pelas instituições depositária e destinatária dos recursos para efeitos da comunicação entre as partes e da efetivação do processo quando a autorização de débitos em conta ou o seu cancelamento for formalizado pelo titular da conta, tanto por meio da instituição depositária quanto por meio da destinatária.
3. A referida regulamentação estabelece também a necessidade de adoção de procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta e as respectivas responsabilidades das instituições no caso de autorização e de cancelamento da autorização de débitos solicitados pelo titular por meio de cada instituição envolvida.
4. Desde a edição da Resolução nº 4.790, de 2020, o Banco Central do Brasil tem trabalhado na evolução de soluções de pagamento, tendo em vista a evolução tecnológica, com o objetivo de tornar mais eficiente e competitiva a oferta de serviços de pagamento relacionados a débitos em conta. Esse trabalho culminou na instituição do Pix Automático e na evolução do *Open Finance*, com a entrada em operação no mês de junho de 2025. Passados pouco mais de três meses do lançamento do Pix Automático, considera-se que o mercado já se encontra pronto para sua adoção, inclusive pelo fato de as instituições terem passado por período de testes antes do lançamento do serviço.
5. A propósito, o Pix Automático, disciplinado pelo regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, proporciona diversos benefícios à população e às empresas do país, por meio de uma sistemática para a realização de pagamentos recorrentes com comodidade e sem fricções, com o potencial para reduzir a inadimplência, aumentar a eficiência de processos operacionais e de diminuir os custos dos procedimentos de cobrança. A segurança também é um dos princípios fundamentais do Pix Automático, que requer a necessidade de autorização prévia e específica do usuário pagador para a execução desse serviço, observada uma série de requisitos para a jornada de autorização pelo usuário, além de o serviço estar abrangido pelo Mecanismo Especial de Devolução – MED.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Assim proponho incluir o serviço do Pix Automático na sistemática de autorização e de cancelamento de autorização de débitos em conta. Nesse sentido, especificamente nos casos em que o usuário final receptor dos recursos referentes à autorização de débito for pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, proponho estabelecer que a autorização e o cancelamento de autorização de débitos em conta ocorram, exclusivamente, por meio do serviço do Pix Automático.
7. Tendo em vista que o objetivo da proposta de aprimoramento não é abranger os casos de autorização e de cancelamento de autorização de débitos em conta cujas contas a serem debitadas e creditadas estejam na mesma instituição, proponho que os casos em que a autorização de débito envolver instituição depositária que seja também a destinatária dos recursos fiquem excetuados da observância específica das regras do Pix Automático, devendo-se observar as regras atualmente dispostas na Resolução nº 4.790, de 2020.
8. Adicionalmente, considerando que a Resolução nº 3.402, de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas, disciplinando a conta-salário, foi revogada e substituída pela Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, proponho ajuste de redação para atualização dessa referência.
9. Nesse sentido, proponho que o ato normativo entre em vigor em 13 de outubro de 2025, de modo a permitir que a mudança da sistemática proposta seja implementada com maior eficiência e segurança. No entanto, em virtude de as medidas em exame demandarem ajustes nos procedimentos das instituições relacionados às autorizações de débitos vigentes, proponho que seja estabelecido o prazo até 1º de janeiro de 2026 para que as instituições depositárias e destinatárias adequem os contratos e as autorizações de débitos vigentes que se enquadrarem no caso disposto na proposta e implementem as demais medidas necessárias ao seu cumprimento.
10. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
11. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alíneas “b” e “c”, estabelece que poderão ser dispensados da AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, os atos normativos que visem a preservar a liquidez, a solvência ou a hígidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio ou dos sistemas de pagamentos.
12. Desse modo, a realização de AIR está dispensada, uma vez que o ato normativo tem o objetivo de preservar a hígidez dos referidos mercados. É notório que os casos de fraudes envolvendo a prestação de serviços financeiros trazem prejuízos à sociedade, impactando as instituições e comprometendo a hígidez do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, a medida proposta busca trazer maior segurança ao serviço de autorização de débitos em conta, preservando a robustez do mercado.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

13. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso IV, alínea “a”, e 20, inciso VI, alíneas “c” e “j”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação desta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2025, com base no art. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida Lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.” (NR)

“Art. 2º-A A autorização e o cancelamento de autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º que tenham como usuário final recebedor dos recursos referentes à autorização de débito pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, exclusivamente, a regulamentação específica que disciplina o Pix Automático.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que a autorização de débito envolver instituição depositária que seja também a destinatária dos recursos, devendo-se, nesses casos, observar o disposto nesta Resolução.

§ 2º As instituições depositárias e destinatárias devem adequar os contratos e as autorizações de débitos vigentes que se enquadrarem ao disposto no *caput* e implementar as demais medidas necessárias ao cumprimento dos deveres previstos neste artigo até 1º de janeiro de 2026.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 13 de outubro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

